



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2080977-08.2024.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é peticionário LUIS HENRIQUE DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32010

Revisão Criminal nº 2080977-08.2024.8.26.0000

Peticionário: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.

1

REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621, I) – CONDENAÇÃO DEFINITIVA DO PETICIONÁRIO POR DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO NA VIA PÚBLICA E CÁRCERE PRIVADO (CP, ARTS. 157, § 2º, INCISOS II E V, E §2º-A, INCISO I, E 148, CAPUT; LEI 10.826/2003, ART. 15).

PEDIDO REVISIONAL VISANDO ASSEGURAR A REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA DECRETAR-SE A ABSOLVIÇÃO DO PETICIONÁRIO RELATIVAMENTE AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO.

2

PEDIDO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO – PRETENSÃO DE RETIRADA DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA MATERIAL SOB ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

3

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO – CONDENAÇÃO DO PETICIONÁRIO QUE RESULTOU DO EXAME DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO, JÁ REJEITADOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO ARRIMADOS NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA – TRÂNSITO EM JULGADO QUE REVESTIU O DECISUM DA EFICÁCIA DA 'RES JUDICATA', AUSENTE INOVAÇÃO JURÍDICA OU DE FATO – REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA À MERA REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS JÁ EXAMINADAS COMO FOSSE NOVA APELAÇÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE AO APENAMENTO – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – AÇÃO REVISIONAL, TAMPOUCO, QUE NÃO SE PRESTA PARA SUBSTITUIR O LIVRE CONVENCIMENTO DE UM ÓRGÃO JULGADOR POR OUTRO, NEM SE AUTORIZANDO O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COM ARRIMO EM MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO foi preso em flagrante, denunciado e regularmente processado – juntamente com terceiro (Jean Massena Ferreira), nos autos da Ação Penal nº

1500211-65.2022.8.26.0559, restando condenado, por incurso nos artigos 148, *caput*, e 157, § 2º, incisos II e V, c.c. o parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, e ainda no artigo 15 da Lei 10.826/2003, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 25 dias-multa, no piso, denegando-se a ele o direito de recorrer solto.

Apelou a Defesa, e a e. 2ª Câmara de Direito Criminal desta Corte de Justiça, à unanimidade, negou provimento ao recurso, manejando-se contra o acórdão recurso especial, todavia não admitido, não conhecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça o agravo interposto e assim transitando em julgado a condenação na data de 26 de setembro de 2023.

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, buscando em suma a reforma parcial do julgado para decretar-se a absolvição do peticionário relativamente ao delito do artigo 15 da Lei de Armas, com arrimo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, sob a alegação de absoluta contrariedade com a lei e com a evidência dos autos.

Ressalta que os testemunhos colhidos não se prestam a sustentar a condenação porquanto “inverídicos” e reveladores da intenção dos depoentes de prejudicar o peticionário, mostrando-se anda inconclusiva a perícia. Nessa conformidade, postula a procedência do pedido revisional (fls. 01/07).

Regularmente processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento (fls. 61/63), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conhece-se excepcionalmente do pedido, que todavia não merece acolhimento, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

No caso destes autos da leitura da petição inicial se pode concluir que o pleito revisional se arrima no inciso I do referido dispositivo de lei, pretendendo-se a reforma parcial do julgado para obter a absolvição no tocante ao delito de disparo de arma, a deduzir-se pretensão de retirada da eficácia da coisa julgada material sob alegações, reitere-se, de alegada contrariedade à prova e à legislação.

Sem razão, todavia.

Veja-se que na lição da doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Mas este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação*

rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Guilherme Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, São Paulo, pag. 1071).

Assim, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos (**AgReg no HC nº 788.354/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20.3.2023; AgReg no AREsp nº 1.989.730/PR, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22/02/2022**).

Aqui, a acusação contra o peticionário foi, em suma, a de que na data de 1º de fevereiro de 2022, em condições de tempo e local descritas, agindo em concurso e identidade de propósitos com terceiro, teria ele subtraído para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e mantendo as vítimas restringidas em sua liberdade, a quantia de R\$ 9.856,00 em dinheiro; 5 (cinco) folhas de cheques nos valores de R\$2.240,00; R\$ 2.180,00; R\$2.120,00; R\$2.060,00 e R\$699,00, além de um (1) telefone celular (Xiaomi) pertencentes à Gabriela Renata Cardoso Caviquia. De resto, nas mesmas circunstâncias, ainda agindo em concurso e identidade de propósitos com terceiro, teria ele efetuado disparos de arma na via pública, privando a vítima Marcia Perpetua Carvalho de sua liberdade mediante cárcere privado.

Como a polícia foi acionada, os acusados libertaram a vítima e

foram presos em flagrante, convertida depois a prisão em custódia preventiva.

Recebida a inicial acusatória em 11 de fevereiro de 2022, e observado o indeferimento de pedido de revogação da custódia preventiva, seguiu-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral sob o contraditório (fls. 462/465 dos autos principais), vendo-se ofertadas as razões finais do Ministério Público para ver o réu condenado nos termos da denúncia, argumentando a Defesa, por sua vez, com alegada fragilidade da prova para pleitear a absolvição.

Sobreveio assim a sentença de mérito que sopesou o acervo probatório produzido em juízo e reputou demonstradas a materialidade dos fatos e a autoria dos delitos de roubo qualificado, de disparo de arma de fogo na via pública e de cárcere privado, julgando assim procedente a ação penal para condenar o peticionário, por incurso nos artigos 157, § 2º, II e V c. c. o parágrafo 2º-A, inciso I, e 148, *caput*, do Código Penal, e ainda no artigo 15 da Lei 10.826/2003, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 505/519 dos autos de origem).

Contra o julgado se manejou, pela Defesa do peticionário, recurso de apelação, buscando o reconhecimento da forma tentada do delito de roubo, a aplicação da consunção entre o crime patrimonial e o cárcere privado, bem como a absolvição relativamente ao delito da Lei de Armas, deduzindo-se pleitos subsidiários de redução das penas e de reconhecimento da participação de menor importância (fls. 569/585), e a e. Câmara Criminal, motivadamente, afastou primeiramente as alegações no sentido da participação de menor importância, ressaltando a demonstração de prévia convergência de vontades para a prática dos

delitos, comunicando-se ao coautor a utilização de violência ou grave ameaça necessárias à consumação do ilícito, entendendo a seguir como não caracterizada a tentativa relativamente ao crime patrimonial; ademais, consignou expressamente, no tocante ao crime de disparo de arma de fogo, que

“(...) Durante a fuga, o acusado Luís disparou em via pública para afugentar o tio da vítima. Isso porque ele próprio admitiu que estava portando um revólver calibre 32 (ao passo que Jean portava um revólver calibre 38), ambos aptos para disparos, e foi apreendido um estojo de cartucho deflagrado do calibre 32.

O laudo pericial (fls. 273/276) atesta que o revólver de calibre nominal .32 apresentava eficácia para realização de disparos e, embora a pesquisa de nitrato (pólvora combusta) tenha sido negativa, imperioso ponderar que o exame técnico foi realizado mais de 15 dias após o evento delitivo, tempo suficiente para que os vestígios tenham sido dissipados.

De todo modo, a ausência de identificações de vestígios de disparos recentes não o isenta da responsabilidade penal, sobretudo diante do teor da prova oral em seu desfavor, observando-se que a testemunha Wendel afirmou com absoluta segurança que foram realizados disparos em sua direção, esclarecendo que conseguiu se proteger porque estava no interior de seu automóvel.

O fato de a vítima Marcia ter mencionado que viu os réus recarregarem as armas apenas reforça o relato de Wendel, não autorizando a conclusão suscitada pela defesa de que estavam desmuniadas no momento da ação delitiva precedente” (v. fls. 648/649).

No mais, a Turma Julgadora considerou demonstradas as causas de aumento do roubo, e reputando lícita a dosagem das

reprimendas, adequada ainda a imposição do regime inicial mais gravoso manteve a sentença na sua integralidade e negou provimento ao apelo (v. acórdão – fls. 637/652).

Embora interposto recurso especial contra o aresto, não foi ele admitido pela e. Presidência da Seção Criminal à falta de idoneidade da fundamentação (fls. 676/677), negando-se depois provimento ao Agravo pelo e. Superior Tribunal de Justiça e certificado enfim o trânsito em julgado.

Agora, se busca nesta Instância a reapreciação do decidido para obter, **pelas mesmas razões já deduzidas nas alegações finais e na apelação** (grifo nosso), um decreto absolutório, a olvidar-se assim o requerente que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Mas esta, repita-se, não foi a hipótese, porque a condenação do peticionário pela prática do delito de disparo de arma de fogo resultou, inegavelmente, do acurado exame da prova em sua inteireza nas duas instâncias. Cumprindo ressaltar ainda que “*a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa*” (AgReg no HC nº 445.141/RJ, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 18.9.2018).

Enfim, transitou em julgado uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da '*res judicata*', inadmissível agora a pretensão de, sem vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato, transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, como vem se decidindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL.

IVANA DAVID

Relatora